



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete da Presidência – CARLOS ANTONIO DE LIMA

Poder Legislativo

Projeto de Lei n°

Autoria: Vereador CARLOS ANTONIO DE LIMA

Vereador FÁBIO NUNES MAIA

Vereador ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA

EMENTA: "Acrescenta ao Artigo 2° os incisos X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e seus Parágrafos, da Lei 292 de 28 de fevereiro de 2007, que estabelece critérios sobre a concessão de gratuidade nos transportes coletivos permitidos ou concedidos no Município de Porto Real-RJ".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1°- O Artigo 2° da Lei 292 de 28 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos incisos X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e seus Parágrafos:

"**Art. 2°** (...)

- I -omissos;
- II -omissos;
- III -omissos;
- IV -omissos;
- V -omissos ;
- VI -omissos;
- VII -omissos;
- VIII -omissos;
- IX - omissos."

X - *Estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino público e privado, da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e em cursos profissionalizantes, técnicos e preparatórios, mediante apresentação de carteira estudantil emitida pela Prefeitura;*

XI - *Estudantes regulamente matriculados em instituições de ensino público e privado, da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e em cursos profissionalizantes, técnicos e preparatórios, mediante apresentação de carteira estudantil emitida por entidades estudantis;*





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete da Presidência – CARLOS ANTONIO DE LIMA

Poder Legislativo

XII - Estudantes regulamente matriculados em instituições de ensino público e privado, da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e em cursos profissionalizantes, técnicos e preparatórios, mediante apresentação através de documentação de identidade e comprovantes de matrícula;

XIII - residir no Município de Porto Real pelo menos há 1 (um) ano;

XIV - estar matriculado em curso que não seja oferecido em instituições de ensino de Porto Real, exceto no caso naqueles que utilizam Programas do Governo Federal, entre eles PROUNI, FIES E SISU;

XV - estar inscrito em cadastro único da Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação;

XVI - os alunos matriculados em Instituições Particulares de Ensino Médio, Fundamental e Infantil concebidos com Bolsas de Estudos que comprovem efetivamente que são beneficiários de bolsa escolar.

Parágrafo 1º - Caso o número de inscrito ultrapasse as vagas disponíveis para transporte, o critério de seleção para concessão será o de menor renda.

Parágrafo 2º - Os estudantes que trata o inciso X, XI e XII, são apenas os de Ensino Infantil, Fundamental e Médio, todos privados, que tiverem bolsa de estudo integral.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Real/RJ, 23 de abril de 2021.

CARLOS ANTONIO DE LIMA

Vereador

FÁBIO NUNES MAIA

Vereador

ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete da Presidência – CARLOS ANTONIO DE LIMA

Poder Legislativo

J u s t i f i c a t i v a

O objetivo da presente proposta de lei, é oferecer o transporte escolar gratuito aos estudantes universitários, de cursos profissionalizantes técnicos e preparatórios devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada, buscando a efetivação do direito constitucionalmente garantido à educação. A imposição desta obrigatoriedade visa tão somente a garantia de aprofundamento do ensino, em mercado de trabalho que cada dia mais requer especialidade e técnica dos profissionais. Com a presente lei, estende-se aos estudantes de nível superior ou técnico o direito já praticado pela maioria dos Estados e Municípios, que garantem o transporte escolar aos alunos desde a creche até o ensino médio. O presente projeto tem esteio nos princípios da Dignidade Humana e da Universalização do Ensino. É dever solidário dos estados e municípios oferecer condições para favorecer o ensino, desde o fundamental até o superior e/ou profissionalizante/técnico em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal. Assim, em face da necessidade de um ensino continuado após a conclusão dos ensinos fundamental e médio para a inclusão do profissional no mercado de trabalho, e da grande quantidade de alunos que passara a ter acesso ao ensino superior, em razão da profissionalização em todo o país e considerando a obrigação estabelecida pela Constituição Federal de que o Município deve fornecer o transporte escolar gratuito aos estudantes desde a creche até o ensino médio, por analogia devemos estender este conceito aos estudantes universitários, aos estudantes de cursos profissionalizantes e também aqueles que frequentam cursos técnicos e preparatórios, de modo a garantir a continuidade dos estudos para uma melhor colocação no concorrido mercado de trabalho. Ante toda a matéria aqui apresentada, e considerando a extrema importância dos estudos, em especial para proporcionar à população uma melhor qualidade de vida, conto com a cooperação dos nobres colegas.

Porto Real/RJ, 23 de abril de 2021.

CARLOS ANTONIO DE LIMA
ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA
FÁBIO NUNES MAIA

